

Ata nº 05 /2023/CONSEME

1

2 Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às catorze horas realizou-se de forma presencial na Casa dos Conselhos reunião ordinária do Conselho Municipal de
3 Educação - CONSEME, com a presença dos conselheiros: Edmilson da Silva Muniz,
4 Sarah Moura Machado Severino, Elizete Soares Voiticki, Graciane Carneiro de Oliveira, ,
5 Suelen Mateus da Silva, Sueli Carbajal da Silva, Daniel Lima de Oliveira, Tathiana Ramos
6 Quaresma, Lívia Ferreira Neves Firmo, Juliana Ribeiro Vargas Silveira, Alaor Luiz Zanella,
7 Regina da Silva Mendes, Cristina Bertê, Daiane C. Da Rosa, Rita de Kácia Favretto Thibes
8 e convidados: Daniela de Barba da Silva, Fernando Moro e José Santos Pereira
9 representantes da Associação Amigos da Semente. O presidente Daniel solicitou a Rita
10 que fizesse a leitura do expediente que constou de: A) Termo de Anuência do Conselho
11 declarando conhecimento do Projeto de Pesquisa realizado pela Univali. B) Parecer
12 Conselho Municipal similaridade de cargos relatora – Graciane. Relatório de atividades da
13 Associação Amigos da Semente. Parecer 03/2023/CONSEME- Análise do Projeto de Lei
14 Ordinária nº 36/2021 da Vereadora Juliana Pavan. Na sequência colocou em votação a ata
15 nº 04/2023/CONSEME que foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros presentes.
16 Também colocou em votação os pareceres: similaridade de cargos e do Projeto de Lei da
17 vereadora Juluiana Pavan, ambos encaminhados anteriormente para leitura dos
18 conselheiros. Após considerações os mesmos foram aprovados pelos conselheiros
19 presentes e assinados. PARECER No. 03/2023/CONSEME ASSUNTO: Análise do Projeto
20 de Lei Ordinária Nº 36/2021, intitulada implementação do ensino de noções básicas da Lei
21 Maria da Penha nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Balneário
22 Camboriú à luz da Lei Federal n.º 14.164/2021. REQUERENTE: Câmara de Vereadores de
23 Balneário Camboriú INTERESSADA: Vereadora Juliana Pavan Von Borstel I - HISTÓRICO
24 O presente parecer tem como objeto a análise do Projeto de Lei Ordinária Nº 36/2021,
25 proposto pela vereadora Juliana Pavan, que "Dispõe sobre noções básicas da Lei Maria da
26 Penha, nas Escolas Municipais de Balneário Camboriú". A proposta em tela fundamenta-se
27 na Lei Federal n.º 14.164, sancionada em 10 de junho de 2021 pelo então presidente Jair
28 Bolsonaro, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei n.º
29 9.394/1996) para incluir a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da
30 educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a
31 Mulher. O Projeto de Lei Ordinária Nº 36/2021, ora sob análise, visa, assim, adequar a
32 legislação municipal à federal, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de Pág. 01 de
33 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site
34 <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo UDESC
35 00019617/2023 e o código VFF21L07. 2 ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA
36 DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO
37 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO noções básicas sobre a Lei Maria da Penha - Lei Federal n.º
38 11.340/2006 - nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Balneário
39 Camboriú. Ademais, propõe a criação do "Programa Lei Maria da Penha na Escola", cujos
40 propósitos incluem a conscientização da comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha,
41 o combate à violência contra a mulher, a promoção da igualdade de gênero e dos direitos
42 humanos, e a orientação sobre a necessidade de efetivação de registros de denúncias de
43 violência contra a mulher. II - ANÁLISE O presente Projeto de Lei busca alinhar-se às
44 recentes alterações legislativas em âmbito nacional, especificamente à Lei Federal n.º
45

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305



46 14.164, sancionada em 11 de junho de 2021, que determina a inclusão da prevenção da
47 violência contra a mulher nos currículos da educação básica e a criação da Semana
48 Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em instituições de ensino básico, públicas
49 e particulares. O objetivo dessa legislação federal, que altera a Lei de Diretrizes e Bases
50 da Educação (Lei 9.394, de 1996), é incentivar a reflexão de estudantes e profissionais da
51 educação sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher. A referida semana
52 ocorrerá anualmente em março e promoverá o conhecimento da Lei Maria da Penha (Lei
53 11.340/2006), abordando os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência
54 doméstica e familiar, as medidas protetivas e os meios para o registro de denúncias. Dessa
55 maneira, o ensino sobre a violência contra a mulher, tratado desde a base, terá um efeito
56 substancial na transformação cultural e na desconstrução de comportamentos violentos.
57 Portanto, o Projeto de Lei Ordinária Nº 36/2021, em Pág. 02 de 06 - Documento assinado
58 digitalmente. Para conferência, acesse o site [https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo)
59 [externo](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo) e informe o processo UDESC 00019617/2023 e o código VFF21L07. 3 ESTADO
60 DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SECRETARIA
61 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO análise, propõe a
62 incorporação de noções básicas concernentes à Lei Maria da Penha ao currículo das
63 escolas municipais, em consonância com a legislação federal vigente. No que se refere às
64 competências dos entes federativos em matéria educacional, a Constituição da República
65 Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 24, IX, § 1º, estabelece que o poder de legislar
66 sobre educação é de competência concorrente, incumbindo à União a definição de normas
67 gerais. O art. 211 da Magna Carta dispõe sobre a organização dos sistemas de ensino,
68 determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar
69 seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração. A União é responsável pela
70 organização do Sistema Federal de Ensino e o dos Territórios, além de financiar as
71 instituições de ensino públicas federais e exercer função redistributiva e supletiva, de
72 maneira a garantir a equalização de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de
73 qualidade do ensino, por meio de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito
74 Federal e aos Municípios. Os Municípios têm como foco prioritário o ensino fundamental e
75 a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal concentram suas ações no
76 ensino fundamental e médio. Na organização de seus Sistemas de Ensino, a União, os
77 Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estabelecer formas de colaboração,
78 com o objetivo de assegurar a universalização do ensino obrigatório. É importante ressaltar
79 que a Constituição Federal orientou a criação dos Sistemas de Ensino de forma autônoma,
80 sem estabelecer uma hierarquia entre eles, apenas destacando a necessidade de sua
81 organização em colaboração. As especificidades das competências foram determinadas
82 pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), em seus
83 artigos 8º, 9º, Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse
84 o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo UDESC
85 00019617/2023 e o código VFF21L07. 4 ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA
86 DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO
87 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 10 e 11. Assim, cada um dos sistemas possui autonomia para
88 se regulamentar por meio de sua própria legislação. É notável a urgência do Sistema
89 Federal em implementar uma política de regulação e normatização abrangente em todos
90 os âmbitos da educação, envolvendo todos os níveis e modalidades de ensino. Tal

91 movimento pode ser interpretado como a intenção de estabelecer um Sistema Nacional de
92 Educação centralizado, possivelmente comprometendo a autonomia dos Sistemas
93 Estaduais e Municipais. Nesse sentido, é importante destacar que portarias, notas
94 técnicas, resoluções, atos normativos, decretos e demais regras provenientes do Ministério
95 da Educação ou de quaisquer dos órgãos a ele subordinados não se constituem como
96 normas gerais. Desta forma, não são automaticamente aplicáveis às instituições dos
97 sistemas estaduais ou municipais de ensino, a não ser que haja confirmação expressa de
98 sua aplicação por parte destes sistemas, ou que sejam estabelecidos termos de
99 cooperação entre os sistemas de ensino, ou ainda, que o Conselho normatize
100 expressamente a aplicação da norma federal ao Sistema Municipal de Ensino. Nesse
101 cenário, a proposta em questão ganha destaque, não apenas pela proposição, mas
102 também como um instrumento estratégico para a concretização da autonomia. Nesta
103 toada, a educação surge como uma ferramenta poderosa na prevenção e combate à
104 violência, sendo um mecanismo efetivo na erradicação da violência contra a mulher em
105 âmbito doméstico e familiar. A escola, na qualidade de instituição formadora, tem um papel
106 crucial na desconstrução da violência contra a mulher. A inclusão do conteúdo da Lei Maria
107 da Penha no currículo escolar objetiva a formação de uma nova consciência,
108 impulsionando a formação de cidadãos conscientes e agentes de transformação da
109 realidade. Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o
110 site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo UDESC
111 00019617/2023 e o código VFF21L07. 5 ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA
112 DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO
113 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Portanto, diante do exposto, este relator, considerando a
114 importância do projeto para a promoção de uma educação comprometida com os direitos
115 humanos e no combate à violência de gênero, bem como sua consonância com a
116 legislação federal vigente, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação e recomenda que
117 seja implementado em todas as instituições de ensino da Rede Municipal de Balneário
118 Camboriú. Além disso, recomenda-se a criação de um plano de implementação junto a
119 Secretaria de Educação que inclua a formação continuada de professores e profissionais
120 da educação para lidar com este tema tão relevante. Este plano deve permitir a troca de
121 experiências e o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas para cada faixa
122 etária. Ademais, vislumbra-se a necessidade de se estabelecer mecanismos eficazes de
123 monitoramento e avaliação da implementação desta lei, a fim de garantir sua efetividade e
124 o cumprimento de seus objetivos. Por fim, destaca-se a importância da participação e do
125 engajamento de toda a comunidade escolar neste processo, incluindo gestores,
126 professores, estudantes e seus familiares, bem como a sociedade civil organizada. A
127 prevenção e o combate à violência contra a mulher são tarefas de todos nós e a escola
128 tem um papel fundamental nesta missão, não apenas na transmissão de conteúdos, mas
129 também na promoção de valores de respeito, igualdade e cidadania. Portanto, este relator
130 entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 36/2021 é de suma importância para a formação
131 de uma nova consciência social e para a promoção da igualdade de gênero e dos direitos
132 humanos. Assim, reiteramos nossa posição favorável à sua aprovação e implementação. III
133 – VOTO DO RELATOR Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para
134 conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o
135 processo UDESC 00019617/2023 e o código VFF21L07. 6 ESTADO DE SANTA CATARINA



136 PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
137 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Em face do exposto, sou de parecer favorável
138 ao mérito da matéria, uma vez que está em consonância com os princípios fundamentais
139 de igualdade, dignidade e não violência. Prof. Oséias Pessoa Conselheiro do CONSEME .
140 **PARECER CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CONSEME.** Este conselho, no uso
141 de suas atribuições legais, analisou as condições no que diz respeito a **similaridade de**
142 **cargos**, do servidor público Edenilton da Silva Muniz, CPF 05608256921, atualmente no
143 cargo ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO na função de Supervisor Escolar do edital de 2015.
144 O servidor em questão prestou um novo concurso público ainda no cargo de
145 ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO na função de Administrador escolar do edital de 2022 foi
146 convocado em 20/12/2022. Considerando a *Lei 1069/91* dispõe sobre o estatuto e o plano
147 de carreira dos funcionários públicos civis da administração direta, fundacional e
148 autárquica do município de Balneário Camboriú, e dá outras providências: *Art. 45 - O*
149 *funcionário estável não está sujeito ao estágio probatório, desde que tenha exercido cargo*
150 *ou função similar a que pretende ocupar nos 02 (dois) anos anteriores. Considerando a Lei*
151 *complementar Nº12, de 23 de dezembro de 2015* dispõe sobre o estatuto e o plano de
152 carreira dos profissionais do magistério público do município de Balneário Camboriú, com
153 vistas ao anexo I - às atribuições do cargo ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, observa-se
154 existe similaridade de funções entre Supervisor escolar e Administrador escolar.
155 Considerando a *Lei complementar Nº12, de 23 de dezembro de 2015 - Art. 13* *Haverá em*
156 *cada unidade educacional especialistas em Educação, obedecendo à seguinte proporção*
157 *de número de alunos. Nesse entendimento, destaca-se que na organização de algumas*
158 *unidades da rede de Balneário Camboriú o CARGO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO*
159 *estabelece a necessidade das funções entre supervisor escolar e administrador escolar*
160 *apenas quando a instituição de ensino tem um determinado número de alunos*
161 *matriculados. Sendo assim, atualmente a Lei deixa evidente que o supervisor escolar*
162 *desenvolve as mesmas atribuições do administrador escolar. Considerando a Lei*
163 *complementar Nº12, de 23 de dezembro de 2015 - anexo II do vencimento salarial, verifica-*
164 *se que os cargos têm os mesmos vencimentos conforme tabela salarial. Pelo exposto, o*
165 Conselho Municipal de Educação estabelece parecer FAVORÁVEL quanto às similaridades
166 dos cargos. Na palavra livre o presidente passou a palavra aos representantes da
167 Associação Amigos da Semente, na pessoa do Sr. José, representante da diretoria da
168 Instituição, que expôs que a referida Instituição está fechada por determinação da
169 vigilância sanitária e solicitou orientação do CONSEME para resolver a questão. Seguindo
170 com a reunião, a professora Juliana, profissional de AAEE, coloca que estão sendo
171 contratadas estagiárias para atuar com crianças especiais(fato já conhecido), haja vista
172 que existem concursados e ACTs que aguardam serem convocados. E coloca ainda a falta
173 de Diretor no Departamento de Educação Especial, assim como de Educação Infantil.
174 Devolutiva da audiência pública do magistério, foram feitos alguns encaminhamentos,
175 dentre eles uma formalização da denuncia no MP pelo descumprimento da Lei do Piso na
176 cidade e a solicitação de inclusão de um professor representante da APROBC na comissão
177 de negociações. Na sequência professora Elisete informa que na unidade onde trabalha
178 (NEI Criança Esperança) os responsáveis estão realizando a inscrição de 0-3 anos de
179 idade, no site para vaga integral, como orientado pelo setor de vagas às unidades, no
180 entanto essas crianças estão sendo encaminhadas para unidades privadas (voucher)

181 enquanto na unidade há vaga disponível, e assim está acontecendo em toda rede.
182 Continuando a reunião, a secretária Rita Thibes solicita conselheiros (as) para acompanhar
183 as próximas vistorias. Camila e Graciane atendem à solicitação. próxima reunião do
184 CONSEME ficou acordada para 21/06/2023. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a
185 reunião, cuja ata será elaborada pela secretária do conselho e assinada pelos presentes.

186

187